



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377586-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, é agravado ROSIMAR CORREIA DA SILVA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2377586-69.2024.8.26.0000

Voto n. 34.615

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara Cível)

Agravante: Fundação Armando Alvares Penteado

Agravado: Rosimar Correia da Silva Matos

MMª. Juíza: *Jéssica de Paula Costa Marcelino*

Consumidor e processual. Ação de cobrança extinta com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil (homologação de transação) e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que deferiu a liberação de quantia bloqueada pelo Sistema SISBAJUD.

Impenhorabilidade acertadamente reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Armando Alvares Penteado contra a decisão reproduzida a fls. 147/148, proferida na ação de cobrança ajuizada em face de Rosimar Correia da Silva Matos, extinta com fundamento no artigo 487, inciso III,

alínea 'b', do Código de Processo Civil (homologação de transação) e em fase de cumprimento de sentença, que deferiu o pedido de liberação de quantia alcançada pelo Sistema SISBAJUD em conta corrente mantida pela executada no Banco do Brasil S/A.

As razões recursais pugnam pela concessão de efeito suspensivo/ativo a este agravo, “*determinando que o valor bloqueado nos autos permaneça depositado judicialmente*”, e pelo seu final provimento, “*a fim de determinar a manutenção da penhora (...), com a posterior expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da credora, ora Agravante*” (fls. 1/11).

A decisão monocrática de fls. 151/152 indeferiu a medida de urgência, por não vislumbrar a probabilidade do direito, diante do que dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, nem o perigo da demora, haja vista que o Juízo *a quo* condicionou o desbloqueio ou expedição de mandado de levantamento ao “*trânsito em julgado*” da decisão guerreada.

Embora tenha sido intimada para tanto, a agravada não ofereceu contrarrazões (fls. 153/154).

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Na ação de cobrança ajuizada em face de Rosimar Correia da Silva Matos, extinta com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil (homologação de transação) e em fase de cumprimento de sentença, o Sistema SISBAJUD bloqueou a importância de R\$ 20.374,89 (vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), alcançada em conta corrente mantida pela

agravada no Banco do Brasil S/A (fls. 90/91).

Aplica-se à hipótese vertente, destarte, o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira (conforme, por todos os precedentes: 2ª Seção – Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014).

Aplicando essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda, cobrança e reintegração de posse. Decisão que indeferiu o afastamento de bloqueio em conta do executado. Insurgência. Impossibilidade de bloqueio do valor depositado na conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impossibilidade de relativização para satisfação de honorários advocatícios, ainda que seja tal verba de natureza alimentar. Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2196884-02.2022.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE

de 4 de novembro de 2022, sem grifo no original)¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de valores em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade. Requerimento de desbloqueio por se tratar de conta com natureza alimentar e por conter valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Decisão agravada que indeferiu a pretensão do agravante. Decisão que deve ser reformada em parte ante a documentação acostada. Art. 833, X, do Código de Processo Civil. Interpretação ampliativa. Precedentes do STJ. Agravo provido para efetuar o desbloqueio dos valores na conta bancária do agravante. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2248797-52.2024.8.26.0000 – Relator Marcos Gozzo – Acórdão de 24 de outubro de 2024, publicado no DJE de 31 de outubro de 2024, sem grifos no original).

Agravo de instrumento. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que acolheu a arguição de impenhorabilidade da quantia bloqueada. EXAME: valor penhorado em conta bancária do devedor. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2294535-63.2024.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 31 de outubro de 2024, publicado no DJE de 13 de novembro de 2024, sem grifo no original).

Destarte, a decisão hostilizada deve ser mantida incólume, uma vez que efetivamente impenhorável o montante alcançado pelo Sistema SISBAJUD, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, em necessária interpretação ampliativa.

¹ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2011896-69.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 18 de junho de 2024, publicado no DJE de 20 de junho de 2024; e (b) Agravo de Instrumento n. 2244119-91.2024.8.26.0000 – Relator João Casali – Acórdão de 30 de outubro de 2024, publicado no DJE de 4 de novembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)